



Diário Oficial
de Contas

Edição nº 1432

Vitória-ES, quarta-feira, 21 de agosto de 2019

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - *Presidente*
Domingos Augusto Taufner - *Vice-Presidente*
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - *Corregedor*
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - *Ouvidor*
Rodrigo Coelho do Carmo - *Diretor da Escola de Contas*
Sérgio Manoel Nader Borges
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - *Procurador-Geral*
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Projeto Gráfico e Editoração

Assessoria de Comunicação TCE-ES



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Atos da Presidência 2

Licitações 3

Atos dos Relatores 4

Você sabe
qual a
função da

Corregedoria
do TCE-ES?

Saiba mais em www.tce.es.gov.br/corregedoria/apresentacao



TCE-ES: Rua José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá, Vitória, ES - CEP 29050-913 - Telefone: 27 3334-7600

Veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos administrativos e processuais do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, de acordo com o artigo 181 da Lei Complementar nº 621/2012.

PRESIDÊNCIA

Compete ao Presidente do TCE-ES, dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares; dirigir as sessões plenárias, observando e fazendo cumprir as normas legais e regimentais; dar posse aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e servidores do Tribunal, dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Também é de competência do Presidente expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, demissão, dispensa, designação, destituição, localização, aposentadoria e outros atos relativos aos membros, Auditores e servidores do quadro de pessoal do Tribunal. Além de conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;

Ao Presidente compete ainda determinar a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõem o seu quadro de pessoal, bem como homologar os resultados.

Telefone: (27) 3334-7706
gabinete@tce.es.gov.br

Atos da Presidência

DECISÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE Nº 001/2019

PROCESSO TC: 438/2010-2

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 13, incisos I da Lei Complementar nº. 621, de 08 de março de 2012 c/c o artigo 20, inciso XXIII do Regimento Interno desta Corte de Contas, **RESOLVE:** Aplicar penalidade à empresa **GMAX INDUSTRIA E TECNOLOGIA S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.820.025/0001-55, conforme Parecer Jurídico Nº 145/2018 e artigo 7º da Lei 10.520/2002, de **IMPEDIMENTO DE CONTRATAR/LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS**, a contar no dia útil seguinte ao da publicação, considerando os fatos apurados no Processo Administrativo de Gestão nº 438/2010-2, por inexecução parcial do contrato, no âmbito do Pregão Presencial nº 0004/2010;

Registra-se que a empresa foi notificada na forma da Lei, através da Notificação DGS Nº 001/2018, sem apresentação de defesas prévia e final, no prazo determinado, publicada no DOC em 18 de setembro de 2018.

Em 19 de agosto de 2019.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

PORTARIA 257-P, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, e por solicitação do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva

RESOLVE:

nomear MARIA JUSSARA IGLESIAS, para exercer cargo em comissão de assessor de nível superior.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro-presidente

Republicada por incorreção

LICITAÇÕES

Conforme Lei Complementar 621/2012, o Tribunal de Contas possui jurisdição própria e privativa em todo o território estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência. A jurisdição do Tribunal abrange, entre outros, os responsáveis pela elaboração dos editais de licitação e dos convites, os participantes das comissões julgadoras dos atos licitatórios, os pregoeiros, bem como os responsáveis e ratificadores dos atos de dispensa ou inexigibilidade.

Licitações

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2019

PROC. TC 9214/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através do seu Pregoeiro, torna público que realizará licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, em conformidade com a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar Estadual nº 618/2012 e Decreto Estadual nº 1.790-R/2007, visando ao **registro de preços de empresa especializada na confecção e instalação de material institucional de sinalização interna e externa no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCE-ES, incluindo o serviço de retirada do material de sinalização existente**, conforme especificações e quantidades previstas no Termo de Referência (Anexo I do Edital). O procedimento licitatório será realizado no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Abertura das Propostas: 13h00 do dia 02/09/2019.

Início da Sessão Pública: 14h00 do dia 02/09/2019.

O Edital poderá ser retirado nos sites <http://www.tce.es.gov.br> e www.licitacoes-e.com.br.

Demais publicações serão promovidas no Diário Oficial de Contas.

Vitória, 20 de agosto de 2019.

DANIEL SANTOS DE SOUSA

Pregoeiro Oficial - TCEES

VALORES

Independência Profissionalismo
 Transparência Valorização das pessoas
 Equidade Excelência de desempenho
 Ética Responsabilidade sustentável

 **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

 **Saiba mais em: www.tce.es.gov.br**

RELATORES

O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe determinar a instrução do feito pelas unidades técnicas; determinar a juntada de documentos que lhe tenham sido encaminhados, pertinentes à instrução dos autos de sua relatoria; determinar o desentranhamento de documentos dos processos, anexação, apensamento e outras medidas correlatas acerca da organização e constituição dos autos;

Além de decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista e cópia dos autos do processo, que lhe tenha sido encaminhado por interessado; determinar a coleta de provas, caso não produzidas pela unidade técnica competente, em busca da verdade real;

Também cabe ao Relator determinar a realização das diligências necessárias à escoreita instrução do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento; dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Atos dos Relatores

Decisão Monocrática 00733/2019-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 14752/2019-2, 05541/2018-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Irupi

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Recorrente: CARLOS HENRIQUE EMERICK STORCK

Interessado: LUCIANO CEOTTO

Procurador: CARLA VICENTE PEREIRA (OAB: 22006-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC 0045/2019-3 – 2ª CÂMARA – PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI – ADMISSIBILIDADE – ABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – ENCAMINHAMENTO AO NÚCLEO DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS E CONSULTAS.

I RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo senhor Carlos Henrique Emerick Storck, ex-prefeito municipal de Irupi (Petição Recurso 00227/2019-7, peça 02), em face do Parecer Prévio TC 0045/2019-3 -2ª Câmara, proferido no bojo do processo TC 5541/2018-1, por meio do qual recomendou ao Legislativo do Município a rejeição das contas ora analisadas.

II FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento do presente recurso, notadamente os

genéricos constantes dos artigos 153, 154 e 162 e os específicos impostos pelos artigos 164 e 165, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), a saber:

Art. 153. Não cabe recurso da decisão que:

- I - converter processo em tomada de contas especial ou determinar a sua instauração;
- II - determinar a realização de citação, diligência, inspeção ou auditoria.

Parágrafo único. Também não cabe recurso dos despachos de mero expediente.

Art. 154. O Recurso não será distribuído ao Relator, nem àquele que tenha proferido voto vencedor na decisão recorrida, salvo nas hipóteses de embargos de declaração e agravo.

[...]

Art. 162. O recurso, preliminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando a petição:

- I - não contiver os fundamentos de fato e de direito;
- II - encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta.

§ 1º Considerar-se-á inepta a petição quando:

- I - faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si;
- II - o pedido for juridicamente impossível;
- III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

§ 2º Não será conhecido o recurso quando ausentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade.

[...]

Art. 164. De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar

Parágrafo único. Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser dado prosseguimento a execução das decisões.

Art. 165. O recurso de reconsideração, interposto por petição dirigida ao Tribunal de Contas, conterà:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - os fundamentos de fato e de direito;
- III - o pedido de nova decisão.

Da mesma forma, a Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) também cuida dos pressupostos recursais genéricos – artigos 395 a 398 – e específicos – art. 405, *caput* e parágrafos 1º e 2º –, senão vejamos:

Art. 395. O recurso deverá revestir-se das seguintes formalidades:

- I - ser interposto por escrito;
- II - ser apresentado dentro do respectivo prazo;
- III - conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;
- IV - ser firmado por quem tenha legitimidade e seja parte interessada;

V - conter o pedido, a causa de pedir e fundamento jurídico;

VI - conter os documentos que o instruirão, quando for o caso.

Parágrafo único. Os recursos serão encaminhados à Presidência do Tribunal, que realizará sua autuação e distribuição ao Relator para manifestação quanto ao seu conhecimento.

Art. 396. Poderão interpor recurso:

- I – os responsáveis pelos atos impugnados;
- II – os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, observado o disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Tribunal.
- III – o Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 397. O recurso, liminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando:

- I – não se achar devidamente formalizado;
- II – for manifestamente impróprio ou inepto;
- III – for interposto ou assinado por parte ilegítima;
- IV – for intempestivo;
- V – não contiver os fundamentos de fato e de direito.

Parágrafo único. Considera-se inepto o recurso quando:

- I – faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si;
- II – o pedido for juridicamente impossível;
- III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

Art. 398. Não cabe recurso da decisão preliminar que:

I – converter processo em tomada de contas especial ou determinar a sua instauração;

II – determinar a realização de citação, notificação, diligência, inspeção ou auditoria;

III – rejeitar as alegações de defesa na fase prévia.

Parágrafo único. Também não cabe recurso dos despachos de mero expediente.

[...]

Art. 405. Da decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.

§ 1º Além das hipóteses previstas no caput, caberá recurso de reconsideração das deliberações tomadas nos pareceres prévios dos chefes do Poder Executivo.

§ 2º O recurso de reconsideração poderá ser interposto pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

Como se vê, a legislação impõe um vasto rol de exigências para o processamento do recurso de reconsideração por este Tribunal de Contas.

No caso dos autos, constata-se que o pleito atende às hipóteses de cabimento – uma vez que interposto em face de decisão definitiva proferida em prestação de contas –, tempestividade – já que observado o prazo de 30 (trinta) dias – e legitimidade – pois formulado pela parte interessada.

Além disso, a petição inicial contém o nome e a qualificação da recorrente, os fundamentos de fato e

de direito e traz conclusão compatível com a narrativa dos fatos, além de estar suficientemente instruída, cumprindo, por isso, os pressupostos recursais.

Assim, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitido, conheço o presente recurso de reconsideração, no exercício da competência monocrática assegurada pelo art. 161, da LC 621/2012 e art. 177, §2º, do RITCEES, e determino a abertura da instrução processual com o regular prosseguimento do feito.

III DECISÃO

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO** o presente recurso de reconsideração e o remeto ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas para a regular instrução.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro relator

Decisão Monocrática 00740/2019-6

Processo TC: 8616/2019

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca

Assunto: Tomada de Contas Especial

Responsável: Paulo Roberto Foletto

Cuidam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada de ofício pela Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca, por meio da Portaria nº 77-S de 07 de maio de 2019, relativa ao Convênio nº 87/2005 celebrado com a Associação de Certificação de Produtos Orgânicos do Espírito Santo, tendo como objeto a ampliação da produção e

da área certificada de produtos orgânicos, por meio da inserção de mais famílias de agricultores no processo de produção.

Segundo informações da Secretaria-Geral das Sessões, o vencimento do prazo de envio da TCE a esta Corte dar-se-á em 12/08/2019.

Em documento anexado no dia 06/08/2019 (**Protocolo 11318/2019**), o senhor Paulo Roberto Foletto solicitou prorrogação do prazo por mais 90 dias, tendo em vista que os trabalhos não foram concluídos.

Desta forma, **DECIDO:**

DEFERIR, na forma do parágrafo único do artigo 14 da Instrução Normativa nº 32/2014, a **prorrogação por 90 (noventa) dias**, contados a partir da publicação da presente decisão, do prazo concedido ao Secretário de Estado, senhor Paulo Roberto Foletto, para que conclua a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca, por meio da Portaria nº 77-S de 07 de maio de 2019, alertando-o quanto às consequências do desatendimento imotivado desta decisão, em especial quanto à **sanção de multa**, nos termos do art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, IV da Resolução TC 261/2013.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários e permanência dos autos aguardando o prazo do artigo 14 da IN 32/2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00742/2019-5

Processo: TC 3986/2005

Assunto: Relatório de Gestão Fiscal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Responsável: Edson Henrique Pereira

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL 2º QUADRIMESTRE DE 2005 – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO -- ARQUIVAR SEM BAIXA DE DÉBITO / RESPONSABILIDADE – DEVOLVER PREVIAMENTE AO MPEC.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º quadrimestre de 2005 da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, sob a responsabilidade do senhor Edson Henrique Pereira, então prefeito.

Os Acórdãos TC-957/2005, 397/2006 e 645/2006 condenaram o responsável em multas pecuniárias nos valores correspondentes a 1.000 VRTE, 3.000 VRTE e 9.000 VRTE, respectivamente.

Denota-se das certidões às fls. 25, 56 e 87 que o trânsito em julgado dos acórdãos consumou-se em 17/02/2006, 28/06/2006 e 16/10/2006, respectivamente.

Os autos encontravam-se no Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento da execução dos referidos acórdãos condenatórios, conforme dispõem artigos. 305, parágrafo único, e 463 do Regimento Interno.

O *Parquet* aponta que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente cabíveis para a cobrança dos créditos decorrentes das referidas decisões - CDA nº 2649/2006 e 697/2006 -, tornando-se despicienda a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, bastando o registro pertinente, evitando-se incorrer em custos desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizada e procedimentos instaurados pelos órgãos competentes.

Logo, terá o procedimento de acompanhamento e monitoramento atingido seu termo tão logo se certifique que as medidas exigíveis pela lei para sua cobrança tenham sido adotadas pela autoridade administrativa, independentemente do efetivo recolhimento do valor à fazenda pública, pois, neste caso, é ônus do devedor comprovar o adimplemento da obrigação para que receba a respectiva quitação desse Tribunal de Contas.

Conforme explicita o Ministério Público, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se baixa do débito/responsabilidade.

Assim, pronuncia-se o Ministério Público de Contas por meio do **Parecer 3796/2019**, pelo arquivamento do feito sem baixa do débito/responsabilidade, com devolução dos autos à Secretaria do *Parquet* para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento

Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de não haver razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento dos autos, encampamos o entendimento do Ministério Público de Contas a fim de que seja determinado o arquivamento do feito sem a baixa do débito, nos termos do art. 330, IV do RITCEES.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do Regimento Interno esta Egrégia Corte.

Ressalta-se, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II do RITCEES.

3 DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO:**

1 Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade do responsável** Edson Henrique Pereira, relativamente aos débitos a ele impostos pelos Acórdão TC-957/2005, 397/2006 e 645/2006, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito;

2 Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00741/2019-1

Processo TC: 8750/2016-5

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapemirim

Assunto: Recurso de Reconsideração

Exercício: 2009

Responsável: Thiago Peçanha Lopes – Prefeito Municipal Cuidam os presentes autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelos senhores Norma Ayub Alves, Simone Beiriz de Souza Rocha, Alexandre Roger Maciel Ribeiro, Ana Marcia Sales da Penha, Eliário da Silva Leal e Silvana Batista Sales, em face do **Acórdão TC 698/2016**, proferido pelo Plenário desta Corte nos autos do **Processo TC 5982/2010** (Denúncia), relativos a irregularidades na utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Mediante o **Acórdão TC 1421/2018**, o Plenário desta

Corte de Contas deu provimento parcial ao recurso, julgou irregulares as contas dos senhores Simone Beiriz de Souza Rocha (Secretária Municipal de Educação), Ana Márcia Sales da Penha (servidora), Eliário da Silva Leal (servidor) e Silvana Batista Sales (Coordenadora da UAB), nos termos do art. 84, inciso III, alínea 'c', 'd' e 'e' da LC 621/2012, determinando o recolhimento aos cofres do Município de Itapemirim dos valores apontados, tendo em vista a manutenção de irregularidades relativas a pagamento indevidos a servidores públicos e acumulação remunerada irregular de cargos públicos.

O Acórdão TC 1421/2018 Plenário determinou, ainda, ao **atual Chefe do Poder Executivo do Município** de Itapemirim/ES que:

1.6.1 Adote providências no sentido de instituir conta bancária única e específica para o recebimento dos repasses financeiros atinentes ao FUNDEB, a teor do disposto no art. 17, caput, da Lei 11.494/07

1.6.2 Instaure Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 83, inciso VI, da LC 621/2012, consoante procedimentos insertos na Instrução Normativa nº 32/2014 deste TCEES, para apurar os pagamentos irregulares relativos à acumulação remunerada de cargos públicos em relação à senhora Ana Márcia Sales da Penha e ao senhor Eliário da Silva Leal, nos exercícios 2005, 2006, 2007, 2008 e 2010, conforme teor do item 2.7 da ITC 1658/2013, acima descrito;

1.6.3 Instaure o mesmo procedimento – Tomada de Contas Especial, para apuração do dano atinente ao pagamento de funcionários que eventualmente receberam pagamentos no exercício de 2009 sem a respectiva prestação de serviços para a Secretaria

Municipal de Educação (item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1658/2013).

Mediante o **Termo de Notificação 1538/2018**, o senhor Thiago Peçanha Lopes, Prefeito Municipal de Itapemirim, foi cientificado das determinações constantes do item 1.6 acima elencadas.

Não havendo resposta quanto ao termo de notificação e ou comprovação de atendimento àquelas determinações, o responsável foi citado e notificado, por meio da **Decisão Monocrática nº 303/2019**.

Devidamente cientificado da decisão em comento, o Controlador-Geral do Município de Itapemirim, senhor Fernando Santos Moura, protocolizou requerimento, peças 47 e 48 dos autos do Processo TC 8750/2016, por meio do qual solicita prorrogação de prazo, por 30 dias, para o cumprimento dos mandamentos do Acórdão TC 1421/2018 destinados ao atual prefeito municipal. Foi acostado ao requerimento cópia de solicitações que disparadas para a Secretaria Municipal de Finanças e para o Departamento de Coordenação Fazendária do Município de Itapemirim, no intuito de demonstrar as medidas tomadas para o cumprimento do determinado pelo acórdão acima mencionado.

Em 24 de julho de 2019, antes da publicação da Decisão visando a responder o pleito, o Controlador-Geral Municipal protocolizou nesta Corte sob o nº 10408/2019, peças 53 a 74, o Ofício CGM nº 26/2019, por meio do qual afirma estar atendendo às determinações do Acórdão TC 1421/2018. Junto ao ofício foi acostada vasta documentação.

Uma vez juntada a documentação, os autos foram levados à consideração da área técnica a fim de se

verificar o atendimento àquela decisão.

Ato seguido, a SecexSES exarou o Despacho de nº 39615/2019, onde afirma:

[...]

O Acórdão em destaque TC 1421/2018, proferido pelo Plenário, ao tratar das **DETERMINAÇÕES**, deixa claro no item 1.4, aquelas atinentes ao recolhimento de recursos aos cofres do Município de Itapemirim, tendo em vista a manutenção das irregularidades sob a responsabilidade dos agentes públicos apontados nos subitens **1.4.1**, **1.4.2**, **1.4.3**, **1.4.4**. E, por outro lado, **DETERMINA** ao atual **Chefe do Poder Executivo do Município de Itapemirim** que:

- **1.6.1** Adote providências no sentido de instituir conta bancária única e específica para o recebimento dos repasses financeiros atinentes ao FUNDEB, a teor do disposto no art. 17, caput, da Lei 11.494/07;

- **1.6.2** Instaure Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 83, inciso VI, da LC 621/2012, consoante procedimentos insertos na Instrução Normativa nº 32/2014 deste TCEES, para apurar pagamentos irregulares relativos à acumulação remunerada de cargos públicos em relação à senhora Ana Márcia Sales da Penha e ao senhor Eliário da Silva Leal, nos exercícios 2005, 2006, 2007, 2008 e 2010, conforme teor do item 2.7 da - ITC 1658/2013, acima descrito;

- **1.6.3** Instaure o mesmo procedimento - Tomada de Contas Especial, para apuração do dano atinente ao pagamento de funcionários que eventualmente receberam pagamentos no exercício de 2009 sem a respectiva prestação de serviços para a Secretaria

Municipal de Educação (item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 1658/2013). –

Pois bem. A documentação apresentada pelo Controlador-Geral do Município (peças 54 a 74) faz referência tão somente aos recolhimentos de recursos aos cofres do Município de Itapemirim apontados nos subitens **1.4.1, 1.4.2, 1.4.3, 1.4.4** do Acórdão TC 1421/2018 e à exigência de conta única e específica, subitem **1.6.1**, para recebimento dos repasses financeiros ao FUNDEB (peça 48). Entretanto, não faz menção à instauração dos processos de “Tomada de Contas Especial” apontados nos subitens **1.6.2 e 1.6.3**, do referido Acórdão TC 1421/2018.

Assim, permanece sem atendimento a **DETERMINAÇÃO** no que se refere aos subitens **1.6.2 e 1.6.3**, do Acórdão TC 1421/2018

Ante o exposto, **DECIDO**:

Por **NOTIFICAR** o senhor **Thiago Peçanha Lopes, Prefeito Municipal de Itapemirim**, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão, encaminhe os processos de Tomada de Contas Especial em obediência aos itens 1.6.2 e 1.6.3 do Acórdão TC 1421/2018, alertando-o quanto às consequências do descumprimento desta Decisão, em especial quanto à **sanção de multa** prevista no art. 135, inc. IV e § 1º da Lei Complementar 621/2012.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00752/2019-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02811/2019-1

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Interessado: FABRICIO PETRI

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA - NOTIFICAÇÃO – ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PRORROGAÇÃO DE PRAZO - 30 DIAS

Trata-se de comunicação de instauração de Tomada de Contas Especial, por meio do OFÍCIO Nº. 039/2019 (peça 02), subscrito pelo senhor Fabrício Petri – Prefeito do Município de Anchieta/ES, para verificação da construção de Praça na beira da Lagoa de Iriri.

Por meio da Decisão Monocrática 00488/2019-9 (peça 08), deferi a prorrogação de prazo formulada pelo requerente, na forma do parágrafo único do art. 14, da IN TC 32/2014, concedendo a prorrogação do indigitado prazo por mais 90 (noventa) dias, sendo do que o referido prazo vencerá em 19/08/2019.

Ocorre que, os responsáveis, senhor Fabrício Petri, Prefeito do Município de Anchieta/ES, e o senhor Luiz Carlos de Mattos Souza Guimarães, Controlador Geral do Município, vieram aos autos (peça 20 e 21) requerendo mais uma vez a dilação do prazo para apresentação das justificativas, alegando que não foi possível a conclusão dos trabalhos, uma vez que trata-se de processo de extrema complexidade, que demandou a requisição de

auxílio do setor de engenharia da PMA, com concessão de vista dos autos ao engenheiro cedido, além de 3 tentativas de oitivas de servidores e proprietários da empresa contratada.

Sobre a questão, não vislumbro prejuízo processual na concessão de novo prazo, pois o que se busca é a melhor instrução do processo, sempre em busca da verdade real, de modo que **DEFIRO** o pleito formulado pelos requerentes, na forma do parágrafo único do art. 14 da IN TC 32/2014, e concedo o prazo de 30 (trinta) dias **IMPRORROGÁVEIS** para o senhor **Fabrício Petri – Prefeito do Município de Anchieta/ES** para encaminhar a Tomada de Contas Especial, a contar do término do prazo antes concedido (19/08/2019).

Ressalto que o não atendimento desta decisão implicará em sanção de multa prevista no art. 16 da referida IN 32/2014, do art. 389, IV, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal) e do art. 135, IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica desta Corte).

Notifique-se o responsável e **cientifique-se o senhor Luiz Carlos de Mattos Souza Guimarães – Controlador Geral do Município** do Município de Anchieta do teor desta Decisão.

Por fim, determino que a Secretaria Geral das Sessões acompanhe o cumprimento do prazo, restituindo os autos, ao final, à conclusão do relator.

Vitória/ES, 19 de agosto de 2019
RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro relator